

# PROJETO DE LEI N° 414, DE 2021

Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nº 10.438, de 26 de abril de 2002, nº 10.848, de 15 de março de 2004, nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, para aprimorar o modelo regulatório e comercial do setor elétrico com vistas à expansão do mercado livre, e dá outras providências.

## EMENDA

Incluam-se os seguintes dispositivos no artigo 2º do Projeto de Lei nº 414, de 2021:

**“Art.**  
**2º** .....

‘Art.  
**26** .....

§ 1º-B. Os aproveitamentos de potencial hidráulico de potência superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) e aqueles com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do caput, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição.

§ 1º-J. O prazo de 48 (quarenta e oito) meses mencionado nos incisos I e II do § 1º-C será prorrogado quando:



I – o descumprimento desse prazo for provocado pela inexistência ou indisponibilidade da conexão física e operacional ou insuficiência da capacidade de escoamento da totalidade da potência outorgada no ponto de conexão solicitado pelo titular da outorga do empreendimento;

II – a inexistência, a indisponibilidade ou a insuficiência de que trata o inciso I:

a) impedir a entrada em operação das unidades geradoras do empreendimento;

b) decorrer de atraso ou indisponibilidade de instalações de transmissão ou de distribuição que tenham data de entrada em operação comercial, definida nas outorgas correspondentes, anterior ou igual ao prazo de 48 (quarenta e oito) meses) mencionado nos incisos I e II § 1º-C;

§ 1º-K. Aplica-se o disposto ao § 1º-J aos empreendimentos que tenham firmado:

I - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão (CCT) e Contrato de Uso do Sistema de Transmissão (CUST); ou

II - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição (CCD) e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD); ou

III - Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão (CCT) e Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD).

§ 1º-L. A prorrogação de que trata o § 1º-J:

I – será pelo prazo correspondente ao atraso provocado;

a) pela inexistência ou indisponibilidade da conexão física, em condições operacionais, às redes de transmissão ou de distribuição de energia elétrica; ou

b) pela insuficiência da capacidade de escoamento da totalidade da potência no ponto de conexão;

II – não se aplica às situações previstas no § 1º-J em que o descumprimento do prazo tenha sido causado pelo titular da outorga do empreendimento.;

III – está limitada a 24 (vinte quatro) meses.

§ 1º-M. Os percentuais de redução de que trata o § 1º não serão aplicados a novos empreendimentos e à ampliação de empreendimentos existentes, abrangidos pelo art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que forem comunicados à ANEEL após 1º de março de 2026.

§ 1º-N. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não se aplicam aos consumidores atendidos em tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).’

”

## JUSTIFICATIVA



\* C D 2 2 6 4 1 3 1 9 9 0 0 \*

O comando da Lei 14.120/21 de retirada dos subsídios para usinas renováveis é bem-vindo dado a competitividade atingida por estas usinas e foi bem implementado na lei, uma vez que colocou limites temporais tanto para solicitação de outorga como para entrada em operação comercial destes ativos.

Por outro lado, quando não há possibilidade de entrada em operação por razões vinculadas ao sistema de transmissão, ou seja, não relacionadas aos empreendedores de geração, é importante que haja uma flexibilização no prazo para entrada em operação comercial associada a manutenção do desconto, como propõe o artigo.

Ainda assim, vê-se como oportunidade de melhoria colocar um prazo máximo para manutenção dos descontos de dois anos, o que é suficiente para ajustes no sistema de transmissão que permitam a conexão dos ativos e evita estratégias de manutenção da outorga com desconto para sobre valoração dos assuntos em relação aos demais projetos no mercado, desotimizando a expansão.

Diante do exposto solicitamos a aprovação da Emenda proposta.

Sala das Comissões, de junho de 2022.

**Deputado Arnaldo Jardim  
Cidadania/SP**



\* C D 2 2 6 4 1 3 1 9 9 9 0 0 \*